



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377780

0001781-53.2025.8.26.0496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001781-53.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JONATAS HENRIQUE CLAUDINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001781-53.2025.8.26.0496

Juízo de origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Jonatas Henrique Claudino da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 11.239

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de agravo de execução penal interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave e determinou a regressão do agravante ao regime fechado. II. Questão em Discussão: Verificar (i) se há nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial e (ii) se cabe absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da falta disciplinar. III. Razões de Decidir: O agravante foi ouvido em procedimento administrativo, com defesa técnica, respeitando o contraditório e a ampla defesa. A autoria e materialidade da falta grave foram comprovadas por depoimentos de agentes penitenciários, confirmando o consumo de bebida alcoólica pelo agravante. IV. Dispositivo e Tese: Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial não é obrigatória para homologação de falta grave, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2. A prática de falta grave foi devidamente comprovada, não cabendo desclassificação. Legislação Citada: LEP, art. 47, art. 50, VI, art. 118, § 2º, art. 39, II e V. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482. STJ, AgRg no HC 700058/SP.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **JÔNATAS HENRIQUE CLAUDINO DA SILVA** contra a decisão juntada a fls. 09/12, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que, nos autos do Processo nº 0007373-49.2023.8.26.0496, reconheceu a falta disciplinar grave, cometida pelo agravante em **13/09/2024**, bem como determinou sua regressão ao regime fechado e a elaboração de novo cálculo de pena.

preliminarmente, a nulidade da decisão, ante a ausência de sua oitiva perante a autoridade judicial, em desrespeito ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei da Execução Penal. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e, de forma subsidiária, requer a desclassificação da falta disciplinar para outra de natureza leve ou média (fls. 01/08).

O recurso foi devidamente contraminutado (fls. 41/44), não sobrevivendo retratação judicial (fl. 46).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 63/69).

É O RELATÓRIO.

De proêmio, consigna-se que a matéria preliminar de nulidade do procedimento, por ausência de oitiva judicial do agravante, não comporta provimento.

De fato, a competência para apurar e sancionar falta disciplinar no âmbito do sistema prisional é da autoridade administrativa, a teor disposto no artigo 47 da LEP, com posterior controle judicial de legalidade.

Na hipótese dos autos, o agravante compareceu perante a autoridade administrativa, assistido por advogado da FUNAP, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante se verifica do termo de fl. 25.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, a lei não exige que o sentenciado que comete, em tese, fato definido como crime doloso ou falta grave, seja ouvido perante o Juízo; apenas determina que seja ouvido para ofertar a sua justificativa, a teor do disposto no artigo 118, § 2º, da LEP. Isto porque, o procedimento disciplinar administrativo não acompanha o rigorismo adotado no

processo judicial.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"Inexiste qualquer nulidade decorrente da ausência de oitiva judicial do sentenciado. O artigo 118, §2º, da LEP, é claro ao mencionar que em algumas das hipóteses caracterizadoras da falta grave é obrigatória a oitiva do acusado, nada mencionando acerca da necessidade de tal oitiva se dar judicialmente. É necessário, evidentemente, que o sentenciado seja ouvido para que se observe o contraditório. E no caso em tela Marcelo prestou declaração durante o procedimento disciplinar, tendo tido, portanto, a oportunidade de exercer sua defesa, inclusive a defesa técnica, pois, quando ouvido, o agravante esteve acompanhado de defensor conveniado com a Defensoria Pública"* (TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 20/10/2016).

Nessa linha é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"PENAL E PROCESSO PENAL. FALTA GRAVE. ALEGADAS NULIDADES DO PAD. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A teor dos julgados desta Corte, a inquirição de testemunha em sindicância sem a presença do sentenciado não configura nulidade se defensor técnico acompanhou o ato e o apenado foi ouvido durante o procedimento administrativo disciplinar. É desnecessária nova oitiva em juízo para homologação da falta grave, pois já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa"* (AgRg no HC 610.073/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução. 3. In casu,

considerando que o fato gerador da falta grave foi cometido em 17/6/2020 e a decisão homologatória foi proferida em 7/4/2020, verifica-se que não ocorreu a prescrição da falta grave. 4. Analisar se o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, de natureza leve, média ou grave, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 700058/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 14.12.2021, Dje 17.12.2021).

E, como alerta Guilherme de Souza Nucci: *"Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP" (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2010, p. 493).*

Note-se, ademais, que a sindicância instaurada para apuração da falta disciplinar do recorrente também respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com acompanhamento da defesa técnica nos autos do procedimento disciplinar instaurado, que inclusive se manifestou por escrito (fls. 29/30), não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Logo, não há falar-se em nulidade da decisão agravada, por afronta ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar arguida.

No mérito, melhor sorte não assiste ao agravante.

Frise-se que a decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave foi bem fundamentada, pois considerou, para tanto, os depoimentos dos agentes de segurança

penitenciária Robson Clayton Palma e Anderson Fernando da Silva, os quais confirmaram que, no dia dos fatos, o agravante dizia palavras desconexas e tinha dificuldade de se equilibrar, assim como exalava um forte odor etílico. Acrescentaram que, o ser indagado, o sentenciado, com dificuldade na fala, admitiu ter consumido bebida alcoólica (cf. termos de declaração de fls. 26 e 27).

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante negou os fatos, não sabendo informar o motivo pelo qual foi questionado sobre ter ingerido bebida alcoólica naquele dia (cf. termo de declaração de fl. 25).

Em que pese a negativa do agravante, a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a sua responsabilização era mesmo de rigor.

Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o agravante teria sido vítima dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante cometeu a falta disciplinar a ele atribuída, consistente em desobediência, conduta que se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, da LEP.

Frise-se, ademais, que o sentenciado, a teor do artigo 39, incisos II e V, da LEP, tem o dever de manter comportamento disciplinado e obedecer ao servidor, e a inobservância a esses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave, subsumindo-se perfeitamente àquela prevista no aludido dispositivo da Lei de Execução Penal, como acima assinalado.

Importa anotar, por relevante, que o ambiente prisional é, no mais das vezes, bastante hostil e estressante; contudo, esse quadro não permite que os

sentenciados ajam como bem entenderem, já que as regras sociais e de convivência são claras e devem ser respeitadas, principalmente numa situação de encarceramento.

Impossível se cogitar também de desclassificação da falta disciplinar para outra de natureza leve ou média, pois ficou caracterizada a prática de falta grave, na medida em que a conduta do agravante se subsume perfeitamente àquela prevista no aludido dispositivo da Lei de Execução Penal assinalado.

Insta registrar, por oportuno, que segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.

Em suma, as pretensões do agravante eram mesmo inviáveis, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, afastada a preliminar, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator